



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 424 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
206ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/10
PROCESSO Nº. 1/1437/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900191-0
RECORRENTE: PEDRO F. DE SOUSA MICROEMPRESA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Daniel Pereira da Cunha
MATRÍCULA: 100.591-1-9
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA – DIF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de janeiro a setembro de 2008, concernente a contribuinte enquadrado no regime de microempresa – ME, ou microempresa social – MS. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no Decreto 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN 14/05. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIF* no período de janeiro a setembro de 2008, concernente à contribuinte enquadrado no regime de microempresa. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.38983, objetivando executar *diligência fiscal específica: descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/07 a 31/10/08, junto à empresa, cadastrada no *CNAE* como *fabricação de produtos de panificação*, por sua vez, estabelecida no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração foi lavrado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em 08/01/09 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200900191-0, ordem de serviço nº. 2008.38983, termo de intimação nº. 2008.32825, telas impressas do “Consulta de Situação de Entrega – DIEF” às fls. 06/08, “Cadastro de Contribuintes do ICMS” às fls. 09. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. A EMPRESA SUPRA, APOS DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXOU DE ENTREGAR AS DIEF’S DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2008.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.222,10
Total	R\$ 2.222,10

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 15/01/09, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 10/11 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 05/02/09 às fls. 12, tendo em vista que a empresa contribuinte não apresentou impugnação. Foi lavrado despacho, encaminhando o processo ao CONAT - Contencioso Administrativo Tributário para as devidas providências.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fôlios processuais. Entrementes, discorreu sobre a acusação fiscal, salientando que a *Declarações de Informações Econômicas- Fiscais – DIEF* foi instituída por meio do Decreto nº 27.710/05 e segundo aduz o art. 4º, III da Instrução Normativa nº 11/06, a qual colacionou. Corroborou o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/07, argumentando que as empresas sujeitas ao regime EPP, ME que optaram pelo Simples Nacional tiveram o prazo para entrega da DIEF fixado até o 15º do mês subsequente ao trimestre. Ressaltou ainda, que em consonância com a consulta feita no *Sistema Cadastro da Secretaria*, que ora juntou ao processo, a atuada é optante do Simples Nacional, assim, afirmou que ultrapassado o prazo determinado pela Instrução Normativa supracitada, uma vez que o auto de infração tem data do dia 08/01/09, recai a empresa na imputação em comento. Destacou que a penalidade a ser aplicada é o art. 123, VI, alínea “e”, 3 da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.633/05. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de 900 Ufirces, ou então apresentar recurso em igual prazo. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Jan./08. a Set./08)	
Multa Ufir's	100
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	900

Consulta de Situação de Entrega – DIEF atualizadas às fls. 19 e Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 20.

A atuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 06/07/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (*dez*) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo.

O recurso interposto pela empresa, de fls. 24/25, instruído com os documentos de fls.26/27, inicialmente apresentou um breve relato dos autos, e em seguida suscitou que de nenhuma forma deixou de cumprir as exigências referentes à obrigação acessória das DIEF's. Ressaltou, entretanto, que as referidas declarações foram incorporadas dentro do prazo devido, mas por determinação e necessidade de reedificação foram reenviadas, o que levou à má interpretação do auditor fiscal da Fazenda Estadual, que lavrou o auto de infração por injusta causa. Neste sentido, elucidou que a autuação lhe prejudicou de forma incompatível, sendo-lhe



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

imputada uma multa, que de forma alguma o estabelecimento se encontra disponibilizado a pagar. Ao final, requereu o arquivamento da ação fiscal, pela não ocorrência da infração cometida.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 382/10, discorreu brevemente sobre os fatos, ratificando o entendimento da instância monocrática em todos os seus termos, manifestando-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão pela **PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 31/32.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente **PEDRO F. DE SOUSA ME** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200900191-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de microempresa – ME, ou microempresa-social - MS, nos meses de janeiro a setembro de 2008, resultando em multa no montante de R\$ 2.222,10.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão, refere-se ao período de janeiro a setembro de 2008, que somente fora apresentado de forma correta, em 18/06/2009, ou seja, data posterior a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lavratura do auto de infração (08/01/09). Assim, alcançando a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

[...]

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

[...]

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Jan./08. a Set./08)	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	900

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PEDRO F. DE SOUSA - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.

[Handwritten Signature]
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

P.O. Camila Borges

José Rômulo da Silva Conselheiro Revisor	Camila Borges Duarte Conselheira
<i>[Handwritten Signature]</i> Abílio Francisco de Lima Conselheiro Revisor	<i>[Handwritten Signature]</i> Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira Relatora
Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
Lúcio Flávio Alves Conselheiro	Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
<i>[Handwritten Signature]</i> Tereza Cristina Kemsli Barakante Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	

[Handwritten Signature]